



Processo Legislativo

Processo	Data/Hora
2025-547	04/12/2025 13:44
Unidade	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO (DAD)
Solicitante	RODRIGO GOMES MASSULO
Tipo	Processo Legislativo
Assunto	PL - REVOGA DISPOSITIVO OU LEI - MODELO GENÉRICO
Descrição	Revoga dispositivo da Lei 3.623, DE 13/09/2000 (SERVIÇO FUNERÁRIO) - Of. Mens. 450/25-GPM



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mem. n.º 2.109/2025-PGM.

Santo Antônio da Patrulha, 20 de agosto de 2025.

De: Procuradoria Geral do Município – PGM.

Para: Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF.

Assunto: Parecer Jurídico – Protocolo Geral 2025/11155 - SEMAF.

A fim de prestar um maior e melhor esclarecimento quanto à indicação legislativa nº 272/2025, encaminhamos anexo o parecer completo enviado pela DPM.

Atenciosamente,

Fernanda Santos Paranhos
Diretora de departamento

Igor dos Santos Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/RS nº 97.164

informar o *parceria*
conforme o *paderno*
da *DPM*, podemos
alterar o *item* *número* 1
pertencente ao *anexo* *número* 1
indicado *há* *edi*-*festação*.
Ao *Prefeito* *pl* *mani*-
22/08
Bréia

informar o *parceria*
conforme o *paderno*
da *DPM*, podemos
alterar o *item* *número* 1
pertencente ao *anexo* *número* 1
indicado *há* *edi*-*festação*.
Ao *Prefeito* *pl* *mani*-
22/08
Bréia

informar o *parceria*
conforme o *paderno*
da *DPM*, podemos
alterar o *item* *número* 1
pertencente ao *anexo* *número* 1
indicado *há* *edi*-*festação*.
Ao *Prefeito* *pl* *mani*-
22/08
Bréia

Av Borges de Medeiros, 456 - Fone: (51) 3662-8400 - Santo Antônio da Patrulha - RS - CEP 95500-000

www.santoantoniodapatrulha.rs.gov.br
“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”

Interessado: SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA PM.

Registro da Consulta: 50702/2025.

Consulente: Igor dos Santos Oliveira, Procurador-Geral do Município.

Forma de Atendimento: Informação Eletrônica.

Número: 03097/2025.

Ementa:

INDICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO AO PREFEITO MUNICIPAL SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE LIMITE PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESAS FUNERÁRIAS. ORIENTAÇÕES.

Resposta:

Por meio da consulta registrada sob o nº 50.702/2025, solicita-se análise da solicitação do Poder Legislativo ao Prefeito Municipal relativa à “realização de estudo e posterior elaboração de projeto de lei alterando a legislação vigente que estabelece limite para o número de empresas funerárias no município, de modo a permitir a livre instalação de novas funerárias por qualquer interessado que atenda aos requisitos legais e sanitários”.

1. O Município possui competência para legislar sobre serviços locais (Constituição Federal, art. 30, inciso I), incluindo o estabelecimento de normas que regulem a instalação e o funcionamento de empresas funerárias, ressalvadas as normas estaduais e federais aplicáveis, em especial as de saúde pública, vigilância sanitária e regulamentação econômica de atividades privadas de interesse coletivo.

2. Embora a livre concorrência seja princípio constitucional (art. 170, caput, CF), o Estado pode impor restrições à atividade econômica quando justificadas por interesse público, proteção à saúde, ordem urbanística ou prestação adequada de serviços essenciais. A ampliação indiscriminada do número de empresas funerárias não se confunde com mera liberdade econômica, podendo gerar riscos à saúde pública e ao ordenamento do serviço funerário.

3. A matéria diz com a regulação de serviços essenciais de interesse coletivo. No entanto, o Tribunal de Justiça do RS, desde longa data, entende pela inconstitucionalidade de leis municipais que restringem a instalação de funerárias em proporção ao número de habitantes, como segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE LIMITA A INSTALAÇÃO NO MUNICÍPIO DE VIAMÃO DE EMPRESA FUNERÁRIA, ESTABELECENDO A PROPORÇÃO DE UMA PARA CADA 50.000 (CINQUENTA MIL) HABITANTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA DIGNIDADE DO TRABALHO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70007911167, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 31-05-2004).



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. REGULAMENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES. 3. LIVRE CONCORRÊNCIA. PRINCIPIOS. OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 4. ORIGEM: VIAMÃO. Referência legislativa: LM-2667 DE 1998 ART-2 (VIAMÃO) LM-2694 DE 1998 (VIAMÃO) CE-8 DE 1989 CE-19 DE 1989 CE-157 INC-V DE 1989 CE-266 DE 1989. Jurisprudência: MSE 70001826775 ADI 70002767853 ADI 1221-5 - RJ RTJ V-30 P-155[0]

AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNERÁRIA. PROPORÇÃO DE ESTABELECIMENTO POR NÚMERO DE HABITANTES NO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DEFESA DOS CONSUMIDORES. LIMINAR. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de ato normativo municipal, que proibia a instalação de farmácia em determinada distância de estabelecimento da mesma natureza. No caso dos autos, lei municipal proíbe a instalação de funerária numa proporção superior de um estabelecimento para cada cem mil habitantes. Violação do princípio da livre concorrência e defesa do consumidor, previsto no art. 170, IV e V, da CF. Presença da relevante fundamentação e risco da demora, para autorizar a licença de funcionamento de funerária, se o impedimento for a proporção prevista na lei do Município de Alvorada. Agravo provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70038098430, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 24-11-2010).

4. Desse modo, sob ponto de vista da constitucionalidade, o entendimento vigente é de que não cabe ao Município estabelecer restrição em relação ao número de habitantes.

Atenciosamente,

Porto Alegre, 15/08/2025.

Cleusa Kereski
OAB/RS nº 49145

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <https://pauseperin.adv.br/servicos-verificador> e digite o seguinte número verificador: 508096191195112585



GERAL 2025/11155 Vol. 1



CAMARA MUN. DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA(1834), CNPJ 89.834.410/0001-41, residente e domiciliado(a) em SANTO ANTONIO DA PATRULHA(RS), AV. BORGES DE MEDEIROS, 602, bairro CIDADE ALTA, CEP 95500-000, telefone (51)3662-3555, requer:

INDICAÇÃO

CONFORME INDICAÇÃO Nº 272/25

Pede deferimento.

Santo Antônio da Patrulha, 5 de Agosto de 2025

CAMARA MUN. DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DA

A P691 (sobr)

10h40min

PROCURADORIA GERAL
Santo Antônio da Patrulha-RS

DATA: 05/08/2025

DE: Dr. 100r

PARA: FERNANDA

RECEBIDO: / /

Protocolo PGM nº 146/2025

Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio da Patrulha
Av. Borges de Medeiros, 456. Telefones:(51) 999727674 ou 999717910. e-mail:
comunicacao@santoantoniodapatrulha.rs.gov.br

GERAL 2025/11155 Vol. 1

5 de Agosto de 2025 08:49

INDICAÇÃO

CAMARA MUN. DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA(1834)



INDICAÇÃO N° 272/2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

CÂMARA MUNICIPAL
Santo Antônio da Patrulha - RS
APROVADO
En: 04/08/2025
Assinatura: *Valtair Andrade*
Presidente: *Valtair Andrade* Secretário: *Valtair Andrade*

O Vereador signatário, no uso de suas legais e regimentais atribuições, vem perante Vossa Excelência, apresentar esta INDICAÇÃO, com o objetivo de sugerir ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito Rodrigo Gomes Massulo** a adoção da seguinte medida

– Realização de estudo e posterior elaboração de projeto de lei alterando a legislação vigente que estabelece limite para o número de empresas funerárias no município, de modo a permitir a livre instalação de novas funerárias por qualquer interessado que atenda aos requisitos legais e sanitários.

Tal medida visa garantir a livre concorrência, fomentar o empreendedorismo, ampliar a oferta de serviços à população e possibilitar a melhoria na qualidade e nos preços praticados, beneficiando diretamente os municípios.

Plenário Euzébio Barth, 01 de agosto de 2025.

Valtair Andrade
Ver. **Valtair Andrade - PP**

Av. Borges de Medeiros, 602 Fone: (51) 3662 3555 – Cep. 95.500-000

**“Doe Órgãos, doe sangue: Salve vidas”
“Crack: A Pedra da Morte.”**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. Mens. nº 450/25-GPM.

Santo Antônio da Patrulha, 4 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência

Senhor André Luis de Oliveira Selistre,
Presidente da Câmara de Vereadores,
Santo Antônio da Patrulha, RS.

Assunto: Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Enviamos o Projeto de Lei que “Revoga dispositivo da Lei Municipal nº 3.623, de 13 de setembro de 2000, que Dispõe sobre o serviço funerário no âmbito municipal e dá outras providências.”, para apreciação e votação por essa Casa.

Esse Projeto de Lei justifica-se para atender a indicação 272/2025 (Protocolo 2025/11155), da Câmara de Vereadores, para retirada do limite máximo de uma empresa funerária para cada dez mil (10.000) habitantes, conforme Mem. nº 2.109/2025-PGM.

Atenciosamente,

Rodrigo Gomes Massulo,
Prefeito Municipal.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço chancela <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270IZ3M.BENQ.F1AR.Q3MW>



PROJETO DE LEI Nº _____ / 20XX

Revoga dispositivo da Lei Municipal nº 3.623, de 13 de setembro de 2000, que Dispõe sobre o serviço funerário no âmbito municipal e dá outras providências.

Art. 1º Fica revogado o Parágrafo único, do art. 8º, da Lei Municipal nº 3.623, de 13 de setembro de 2000, que Dispõe sobre o serviço funerário no âmbito municipal e dá outras providências.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 4 de dezembro de 2025.

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela **UHAU.C4RG.GTUO.GLSU**



INFORMAÇÃO

Informo que o Projeto de Lei vinculado ao Processo Legislativo nº 547/2025, foi registrado através do n.º 523/2025, sob o n.º de Protocolo n.º 5008/2025, em 05 de dezembro de 2025, às 08h10.

Santo Antônio da Patrulha, 05 de dezembro de 2025.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela DH0U.FTIA.7AQC.RIIZ

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA LIMA PACHECO**, em 05/12/2025 às 08:13:30.



Of. n.º 2053/2025

Santo Antônio da Patrulha, 26 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência
Senhor Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal,
Santo Antônio da Patrulha - RS.

Assunto: Envio de Projeto de Lei.

Encaminho o **Projeto de Lei nº 523/2025**, que " Revoga dispositivo da Lei Municipal nº 3.623, de 13 de setembro de 2000, que Dispõe sobre o serviço funerário no âmbito municipal e dá outras providências ", o qual foi apreciado durante a 48ª Reunião Ordinária, realizada na data de 26 de dezembro, junto à Sessão Legislativa de 2025, com parecer das Comissões, foi aprovado por 07 (sete) votos favoráveis e 05 (cinco) votos contrários.

Atenciosamente,

Vereador André Luís de Oliveira Selistre,
Presidente do Legislativo Municipal.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela YPXJ.70WM.F52A.Y1P3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SELISTRE**, em 26/12/2025 às 12:59:45.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo Legislativo 2025-547

O Procurador Geral se fará presente na CCJ.



LEI N° 10.851, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Revoga dispositivo da Lei Municipal nº 3.623, de 13 de setembro de 2000, que Dispõe sobre o serviço funerário no âmbito municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o Parágrafo único, do art. 8º, da Lei Municipal nº 3.623, de 13 de setembro de 2000, que Dispõe sobre o serviço funerário no âmbito municipal e dá outras providências.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 29 de dezembro de 2025.

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Cléia Juçara Airoldi

Secretaria da Administração e Finanças



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela **GRKX.PX8K.RMIY.JAUN**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA
PATRULHA

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI N° 10.851, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Revoga dispositivo da Lei Municipal nº 3.623, de 13 de setembro de 2000, que Dispõe sobre o serviço funerário no âmbito municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o Parágrafo único, do art. 8º, da Lei Municipal nº 3.623, de 13 de setembro de 2000, que Dispõe sobre o serviço funerário no âmbito municipal e dá outras providências.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 29 de dezembro de 2025.

RODRIGO GOMES MASSULO

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

CLÉIA JUÇARA AIROLDI

Secretária da Administração e Finanças

Publicado por:
Ana Cristina Salazar
Código Identificador:0ABED264

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 30/12/2025. Edição 4236
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>